

ACÓRDÃO Nº 1939/2016 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-033.977/2011-9
2. Grupo II - Classe II – Prestação de Contas
3. Responsáveis
 - 3.1 Responsáveis constantes do rol: José Antonio Muniz Lopes (CPF 005.135.394-68, ex-presidente do conselho de administração), Antonio Perez Puente (CPF 112.755.881-15, ex-membro do conselho de administração), Ricardo de Paula Monteiro (CPF 117.579.576-34, ex-membro do conselho de administração), Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87, ex-diretor presidente), Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34, ex-diretor presidente), Sérgio Gonçalves de Miranda (CPF 340.439.773-87, ex-membro do conselho de administração), Telton Elber Correa (CPF 299.274.390-91, ex-membro do conselho de administração), José Roberto de Moraes Rêgo Paiva Fernandes Júnior (CPF 524.117.291-20, ex-membro do conselho de administração), Luís Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15, ex-diretor de gestão), Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72, ex-diretor de planejamento e expansão), Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49, ex-diretor comercial e financeiro), José Luiz França dos Santos (CPF 313.033.076-34, ex-diretor de operação), Nelson Fonseca Leite (CPF 277.963.616-53, ex-diretor de assuntos regulatórios e projetos especiais) e Sérgio Freesz Pinto (CPF 282.078.826-20, ex-diretor de assuntos regulatórios e projetos especiais)
 - 3.2 Outros responsáveis: Marcos Aurélio Madureira da Silva (CPF 154.695.816-91, ex-diretor presidente); Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto (CPF 098.637.967-00, ex-consultor jurídico), Marcos do Nascimento Pereira (CPF 476.351.342-72, ex-assessor jurídico) e Jerson Roberto Leal Pinto (CPF 541.236.827-15, ex-assessor jurídico)
4. Unidade: Companhia Energética do Piauí (Cepisa)
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Piauí – Secex/PI
8. Advogados constituídos nos autos: Annelise Cristhina Dias Costas (OAB/DF 44.170); Beatriz Helena Cavalcante Nunes (29.059/OAB-DF); Danilo Sá Urtiga Nogueira (4.961/OAB-PI); Gerson Alves de Oliveira Junior (9.339/OAB-DF); Luis Eduardo Oliveira Alejarra (39.534/OAB-DF); Mariana Araujo Becker (14.675/OAB-DF).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de prestação de contas referente ao exercício 2010 da Companhia Energética do Piauí (Cepisa), atualmente denominada Eletrobras Distribuição Piauí (ED-PI), vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, incisos I e III, alínea “b”; 17; 19, parágrafo único; 23, incisos I e III; 28, inciso II; 58, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, combinados com os arts. 207; 209, inciso II; 214, inciso III, alínea “a”; 220, § 6º; e 268, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 rejeitar as razões de justificativa de Flávio Decat de Moura, Luís Hiroshi Sakamoto e Pedro Carlos Hosken Vieira e julgar irregulares suas contas, aplicando-lhes, individualmente, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.2 rejeitar as razões de justificativa de Marcos Aurélio Madureira da Silva, Luiz Fernando Silva de Magalhães Couto, Marcos do Nascimento Pereira e Jerson Roberto Leal Pinto, aplicando-lhes

multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para o primeiro, e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos demais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4 julgar regulares as contas de José Antonio Muniz Lopes, Antonio Perez Puente, Ricardo de Paula Monteiro, Sérgio Gonçalves de Miranda, Telton Elber Correa, José Roberto de Moraes Rêgo Paiva Fernandes Júnior, Leonardo Lins de Albuquerque, Ronaldo Ferreira Braga, José Luiz França dos Santos, Nelson Fonseca Leite e Sérgio Freesz Pinto, dando-lhes quitação plena;

9.5 fixar à Cepisa, excepcionalmente, prazo de 90 (noventa) dias para que comprove o atendimento de determinação anterior, constante do item 9.8.4 do Acórdão 2629/2010-TCU-2ª Câmara, para que *“promova estudos com vistas a revisar, se for o caso, os critérios de pagamento de diárias e auxílio-alimentação, de modo a evitar o pagamento cumulativo dos referidos benefícios, à semelhança do que estabelecem as Leis n.º 8.112, de 1990, e n.º 8.460, de 1992”*;

9.6 dar ciência à Cepisa sobre as seguintes impropriedades:

9.6.1 contratação indevida do escritório de advocacia Décio Freire e Advogados Associados por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, c/c art. 13 da Lei 8.666/1993), mediante o Contrato 030/2010, para prestação de serviços técnicos especializados de assessoria jurídica para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas e atuação em processos que tramitam no estado do Piauí, bem como em processos derivados desse estado, por não se tratar de serviços de natureza singular, e, ainda:

9.6.1.1 ausência de razão para a escolha do citado escritório e de justificativa para o preço estabelecido no contrato, em desobediência ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993;

9.6.1.2 não realização de pré-qualificação das empresas/profissionais aptos a prestarem os serviços em questão, em desconformidade com o art. 114 da Lei 8.666/1993 e Acórdão 250/2002-TCU-2ª Câmara;

9.6.1.3 indicação antecipada do escritório a ser contratado, bem como do valor do contrato, mediante a Resolução 226/2009, de 1/12/2009, da diretoria executiva da Cepisa, anterior ao projeto básico (que foi elaborado em 3/12/2009, posterior à proposta da contratada), cujos serviços objeto do contrato não podem ser atestados como necessários à Cepisa, vez que são frutos de especificação de proposta do futuro contratado e não do corpo técnico da empresa;

9.6.1.4 prorrogação indevida do contrato por quatro meses, mediante o 1º termo aditivo, de 1/2/2011, fundamentada no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, apesar da cláusula sexta do contrato declarar ser o mesmo não prorrogável, bem como, em se tratando de inexigibilidade de licitação, não ser justificável firmar termos aditivos como se o serviço fosse prestado de forma contínua;

9.6.1.5 pagamento no valor de R\$ 146.222,34, mediante termo de encerramento e ajuste de contas, de 14/12/2011, referente a serviços prestados no período de 1/6/2011 a 3/10/2011, sem cobertura contratual e em desobediência ao item 9.7.2 do Acórdão 2.320/2010-TCU-1ª Câmara;

9.6.2 contratação indevida do escritório de advocacia Oliveira e Becker Advogados Associados por inexigibilidade de licitação (art. 25, inciso II, c/c art. 13 da Lei 8.666/1993), mediante a Inexigibilidade 15/2009, para a prestação de serviços especializados de assessoria jurídica para atuação em processos administrativos que tramitavam no TCU e respectiva secretaria de controle externo no Piauí, bem como em processos derivados deste estado, por não se tratar de serviços de natureza singular, e, ainda:

9.6.2.1 ausência de razão para a escolha do citado escritório e de justificativa para o preço estabelecido no projeto básico, em desobediência ao art. 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei 8.666/1993;

9.6.2.2 não realização de pré-qualificação das empresas/profissionais aptos a prestarem os serviços em questão, em desobediência ao art. 114 desta Lei de Licitações e Acórdão 250/2002-TCU-2ª Câmara;

9.6.2.3 prorrogação indevida, em 3/1/2011, por doze meses, do contrato, mediante o 1º termo aditivo, fundamentada no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, vez que tendo sido o contrato originado de inexigibilidade de licitação, não poderia ser aditivado como se o serviço fosse prestado de forma contínua, pois é característica fundamental na inexigibilidade que o serviço seja específico e singular;

9.6.2.4 ausência de justificativas, embasadas em pareceres e estudos técnicos pertinentes, que motivem o acréscimo de 25% no valor do contrato (art. 65, inciso I, alínea “b”, e § 1º da Lei 8.666/1993), efetuado mediante o 1º termo aditivo, de 3/1/2011, tampouco demonstrando que o novo valor contratual está em consonância com os valores praticados no mercado;

9.6.2.5 prorrogação indevida, em 4/1/2012, por doze meses, do contrato, mediante o 2º termo aditivo, fundamentada no art. 57, inciso II, da Lei 8.666/1993, vez que tendo sido o contrato originado de inexigibilidade de licitação, não poderia ser aditivado como se o serviço fosse prestado de forma contínua, pois é característica fundamental na inexigibilidade que o serviço seja específico e singular;

9.7 enviar cópia dessa decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam ao MPTCU para que avalie a conveniência e oportunidade de interpor recurso contra os Acórdãos 4.635/2014-TCU-1ª Câmara e 597/2015-TCU-2ª Câmara, referentes às contas da Cepisa dos exercícios 2011 e 2012.

10. Ata nº 7/2016 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 15/3/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1939-07/16-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral